

**Assunto: Reconsideração de Decisão do Colegiado**

**Reclamante: Calinda Administração e Participação Ltda.**

**Reclamada/Recorrente: Walpires S. A. CCTVM**

**Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro**

## RELATÓRIO

Trata-se, no presente, de pedido de reconsideração de deliberação do Colegiado proferida em 22.12.03 (fls. 204/205) apresentado pela Walpires S.A. CCTVM ("Reclamada" ou "Recorrente"), em conformidade com o item IX da Deliberação CVM n.º 463, de 25 de julho de 2003<sup>(1)</sup>.

A referida decisão tratou da análise do recurso interposto, em 18.08.03, pela Walpires em face de determinação do Fundo de Garantia da BOVESPA, que julgou procedente o pedido de ressarcimento da Calinda Administração e Participações Ltda. ("Reclamante"), por entender ser a Reclamada responsável pela venda das ações de titularidade do Reclamante, efetuada com base em documentação falsa (fls. 295/304 do Processo FG 18/02).

À época da análise dos fatos, o Diretor-Relator desta Autarquia decidiu manter a decisão da Bovespa, concluindo ter se configurado a hipótese prevista no inciso IV do artigo 40 do Regulamento Anexo à Resolução CMN n.º 2.690/00, com as

alterações introduzidas pela Resolução CMN n.º 2.774/00<sup>(2)</sup>, por entender que a Reclamada infringiu o Item III do artigo 11 do Regulamento Anexo à Resolução CMN n.º 1.655/89<sup>(3)</sup>.

Quanto ao valor a ser ressarcido ao Reclamante, o Diretor-Relator, acompanhado pelos demais membros do Colegiado desta CVM, determinou o ressarcimento "das 160.911 ações Telecomunicações de São Paulo PN; 160.911 ações Telesp Celular PNB; 68.250 RTCB 30 e 254.800 RCTB 40, acrescidas dos proventos eventualmente pagos até a data do efetivo ressarcimento" (fls. 203).

Em 01.06.04, foi protocolado nesta Autarquia pela Walpires S.A. " PEDIDO DE REVISÃO da decisão proferida pelo E. Colegiado da CVM em reunião n.º 48/2003, de 22.12.03, requerendo a concessão do EFEITO SUSPENSIVO" (fls. 217).

Mediante documento datado de 09.06.04, a empresa Calinda afirmou que " a *rejeição in liminis do pedido é medida que se impõe, uma vez que os comandos sentencias prolatados pelo E. Colegiado deverão ser executados fielmente, sob pena de a Corretora requerida responder, por sua contumácia, pelo que dispõe o § único do art. 48 da Resolução CMN n.º 2.690/00*<sup>(4)</sup>" (fls. 214).

Nessa oportunidade, a Ilustre Diretora Dra. Norma Parente, na função de Presidente Interina desta Comissão, em 03.06.04, formulou despacho indeferindo o aludido pedido, pelo que restou prejudicado o requerimento de efeito suspensivo da decisão, conforme fls. 217.

Em 07.06.04, a Walpires S.A. protocolou nesta CVM novo pedido de revisão da decisão proferida na reunião do Colegiado de 22.12.03, pelo qual a Recorrente repisa fatos já alegados em seu primeiro recurso objeto da decisão ora sob análise, a saber, que " *deveria a Bovespa ter deixado a Requerente produzir as provas necessárias, que lhe foram cerceadas*" (fls. 226).

Ademais, a Recorrente alega que, tendo em vista o fato de a Calinda ser uma das empresas que gerem os negócios do Sr. Law Kin Chomg (fls. 228), " *se algum pagamento for realizado na conta da referida empresa sem uma investigação apurada sobre o destino do dinheiro, e conforme consta dos noticiários, estar-se-á beneficiando o enriquecimento ilícito, além de colaborar com Sr. Chomg, que é objeto de uma investigação sobre Pirataria na Comissão Parlamentar de Inquérito*" (fls. 226).

Por fim, a Walpires requer seja o presente processo remetido à Bovespa, para que seja apurado o destino do pagamento devido pelo ressarcimento apurado por essa Bolsa (fls. 227).

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se o presente de Recurso interposto nesta Autarquia pela Walpires S.A. CCTVM, requerendo a revisão da decisão proferida por este Colegiado em 22.12.03, bem como a remessa dos autos do presente processo para a Bovespa, para que

seja apurado o destino do valor representativo do ressarcimento devido à Calinda Administração e Participação Ltda..

No recurso sob análise, a princípio, a Walpires reapresentou questão já argumentada outrora, qual seja, a de que " *deveria a Bovespa ter deixado a Requerente produzir as provas necessárias, que lhe foram cerceadas*" (fls. 226).

Nesse ponto, em concordância com os fundamentos trazidos pela Bovespa para o indeferimento das provas solicitadas (fls. 299/300 do Processo FG) – quais sejam o fato de que não trariam fato novo ao processo e de que se configurariam desnecessárias no âmbito do processo administrativo – o Diretor-Relator, quando de sua decisão ora recorrida, entendeu que tal recusa não representou óbice à defesa da Recorrente à época, vez que, embora o pedido de provas proposto pudesse gerar efeitos nas esferas civil e penal, não se apresentou necessário para o desfecho do processo em questão (fls. 202).

Quanto ao mais, a Recorrente alega que, tendo em vista informação constante dos noticiários de que o Sr. Law Kin Chomg seria sócio da Reclamante e estaria sob investigação na Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Pirataria, " *se algum pagamento for realizado na conta da referida empresa sem uma investigação apurada sobre o destino do dinheiro..., estar-se-á beneficiando o enriquecimento ilícito, além de colaborar com Sr. Chomg*" (fls. 226).

Com efeito, cabe esclarecer que a investigação em trâmite pela Polícia Federal acerca da atuação do Sr. Chomg não se confunde com o direito declarado pela

Bovespa e mantido por este Colegiado de ser a empresa Calinda ressarcida pelos prejuízos causados pela Recorrente.

Isso pois o inquérito policial instaurado em relação ao Sr. Chomg trata-se de evento alheio à matéria objeto de decisão proferida pela Bovespa e, portanto, não suspende os efeitos da sentença proferida em prejuízo da Recorrente.

Assim, destaco que a aludida investigação em trâmite não cria óbice nenhum ao Recorrente de solucionar o presente caso no âmbito administrativo, visto

representarem esferas independentes.

Outrossim, entendo que, independentemente da destinação que a empresa Calinda dará ao valor de ressarcimento em questão, não deixa a Reclamante de fazer jus ao que lhe é de direito em decorrência dos referidos prejuízos por ela sofridos e devidamente comprovados, conforme decisão deste Colegiado datada de 22.12.03.

Considerados todos os aspectos e, tendo em vista a ausência de fatos novos que justifiquem a revisão da decisão do Colegiado, voto pelo indeferimento do pleito da Recorrente e pela manutenção da decisão do Colegiado de 22.12.03 no sentido de que o Fundo de Garantia da BOVESPA deva ressarcir o Reclamante das 160.911 ações Telecomunicações de São Paulo PN; 160.911 ações Telesp Celular PNB; 68.250 RTCB 30 e 254.800 RCTB 40, acrescidas dos proventos eventualmente pagos até a data do efetivo ressarcimento (cf. fls. 203).

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2004

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

(1) Diz o citado dispositivo:

*"IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação."*

(2) *"Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação a intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*IV – inautenticidade de endosso em título ou em valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário a transferência dos mesmos: " – grifou-se.*

(3) *"Art. 11 - A sociedade corretora é responsável, nas operações realizadas em bolsas de valores, para com seus comitentes e para com outras sociedades corretoras com as quais tenha operado ou esteja operando:*

*(...)*

*III - pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários."*

(4) *"Parágrafo único. A bolsa de valores poderá suspender as atividades em seu recinto da sociedade membro que deixar de atender as condições e prazos estipulados para reposição ao Fundo de Garantia, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, devendo comunicar, de imediato, a ocorrência a Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil."*